



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.055/2015
(23.7.2015)

RECURSO ELEITORAL N° 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

RECORRENTE: Partido dos Trabalhadores – PT de Oliveira dos Brejinhos.
Adv.: João Roberth Coimbra Xavier

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 94ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2013. Desaprovação. Não apresentação de extrato bancário. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. Inobservância às normas relativas ao registro e apresentação de livros contábeis. Mácula aos ditames legais. Existência de irregularidades. Desprovimento.

1. A inobservância dos ditames legais relativos à prestação de contas partidárias que inviabilizam o exame da regularidade das contas do grêmio partidário em harmonia com os procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, impõe a sua desaprovação;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 44/48) interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT – Oliveira dos Brejinhos contra sentença de fl. 40/41, que julgou desaprovadas as contas do grêmio partidário referentes ao exercício 2013.

A sentença guerreada assevera que a agremiação partidária não logrou atender as exigências e formalidades legais pertinentes à espécie, razão pela qual julgou desaprovadas as contas do Partido dos Trabalhadores do Município de Oliveira dos Brejinhos, determinando ainda a suspensão, com perda, das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano.

O recorrente alega, em síntese, que a sentença zonal desaprovou suas contas a partir de um único fundamento: a ausência de abertura de conta bancária e outras falhas.

Assim sendo, aduz que a apreciação da prestação de contas de agremiação partidária em pequeno município deve ser realizada a luz do princípio da razoabilidade.

Nesta linha de intelecção, requer o conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para que a sentença zonal seja reformada a fim de que sejam julgadas aprovadas as suas contas referentes ao exercício 2013.

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, antes de exarar sua manifestação, a oitiva da unidade técnica deste Tribunal, fl. 51.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 54/56, informando que, em relação aos aspectos técnicos, subsistem as irregularidades apontadas na decisão do juízo de primeiro grau e, considerando ainda que as falhas constatadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, manifesta-se pela manutenção da decisão do Juízo Eleitoral da 94ª Zona pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 58/59, considerando que restou constatada a não apresentação de peças obrigatórias elencadas na Resolução TSE nº 21.841/2004, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do PT de Oliveira dos Brejinhos relativas ao exercício de 2013.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 54/56, em seu parecer, afirma que subsistem, nos autos, as falhas apontadas na decisão do juízo de primeiro grau.

Assim sendo, convém destacar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, analisando as falhas indicadas na sentença *a quo* como razão para a desaprovação das contas do recorrente, confirmou a ausência da apresentação de peças obrigatórias elencadas no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, consoante a seguir declinado:

- a) Comprovação de movimentação financeira e extratos bancários;*
- b) Documento comprobatório de despesas;*
- c) Conciliação bancária;*
- d) Apresentação de livros contábeis obrigatórios registrados em cartório (Diário e Razão).*

Calha obter-se, por relevante, que o art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/2004, a qual foi aplicada na situação em exame, prevê disciplina relativa à produção de informações relativas aos agentes responsáveis da agremiação partidária. Vejamos:

Art. 16. Cumpre à Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem às contas em exame.

Em referência à falha relativa à comprovação de movimentação financeira e extratos bancários, impende ressaltar que o parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, fls. 31/32, destaca que apesar do grêmio partidário ter declarado possuir conta bancária, não logrou apresentar os extratos bancários conforme disciplina o art. 14, II da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Pois bem. Importa destacar, consoante bem assinalou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 54/56, que os extratos bancários constituem peças obrigatórias, sendo determinantes para a aplicabilidade de vários dispositivos normativos da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Neste diapasão, oportuno trazer à baila as decisões exaradas por esta Corte, as quais ratificam que a ausência de apresentação dos extratos bancários constitui razão pertinente para a desaprovação das contas partidárias.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2012. Diretório municipal. Comitê financeiro único. Desaprovação de ambas as contas. Omissão ou apresentação extemporânea das parciais. Divergência do nome do presidente do órgão partidário. Irregularidades formais. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Não apresentação de extratos bancários na forma definitiva, pelo comitê financeiro. Ausência de abertura de conta bancária pelo diretório municipal. Não apresentação de extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Comprometimento do efetivo controle desta Justiça Eleitoral. Desprovimento.

1. Devem ser desaprovadas as contas de campanha do Comitê Financeiro do PPS, diante da não apresentação dos extratos bancários na forma definitiva, obstando o controle da Justiça Eleitoral acerca da confiabilidade das informações prestadas pelo promovente;

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

2. Devem ser desaprovadas as contas de campanha do diretório municipal do PPS, diante da não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros de campanha, obstando, igualmente, ante à inexistência de extratos bancários, a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da confiabilidade das informações fornecidas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 44668, Acórdão nº 41 de 29/01/2015, Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/02/2015) Grifo nosso

Prestação de contas. Partido. Eleições 2012. Desaprovação. Significativo atraso na abertura da conta bancária. Ausência de extratos bancários. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.

1. O significativo atraso na abertura da conta bancária específica de campanha e a não apresentação dos respectivos extratos bancários, documentos que se revelam indispensáveis para a aferição da real movimentação financeira do partido, constituem vícios graves, que comprometem a regularidade das contas e obstam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral;

2. Contas desaprovadas. (PRESTACAO DE CONTAS nº 71833, Acórdão nº 783 de 25/07/2013, Relator(a) ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) Grifo nosso

Ademais, importa frisar que este entendimento relativo à ausência dos extratos bancários na prestação das contas partidárias tem sido aplicado por outras Cortes Eleitorais, consoante se verifica nos arrestos a seguir indicados.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 4º; 14, II, "N" E 24, III, "C" DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA IN TOTUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(RECURSO nº 9348, Acórdão de 21/01/2015, Relator(a)

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/1/2015) Grifo nosso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO VERDE - PV ESTADUAL - ELEIÇÕES 2012 - APRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - PRESENÇA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E/OU MATERIAIS QUE NÃO FORAM SANADAS OU CORRIGIDAS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE JULHO E OUTUBRO - COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - A ausência dos extratos bancários referentes aos meses de julho e outubro de 2012, representa irregularidade grave, uma vez que impede a efetiva fiscalização e controle por parte da justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira realizada pelo partido durante o período das eleições, comprometendo assim o reconhecimento da regularidade das contas, ensejando a desaprovação das contas.

2 - As demais irregularidades elencadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - TRE/CE - representam vícios formais e/ou materiais que seriam facilmente corrigidos e sanados pela agremiação partidária, entretanto, o Diretório Estadual/CE do Partido Verde sequer demonstrou interesse em se manifestar ou prestar esclarecimentos, concomitantemente prejudicando a credibilidade e transparência na prestação de contas apresentada, dificultando sobremaneira a efetiva apreciação e fiscalização das suas contas de campanha perante esta Justiça Especializada.

2 - Desaprovação da prestação de contas, referente a campanha eleitoral de 2012. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 34220, Acórdão nº 34220 de 02/09/2013, Relator(a) MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 06/09/2013, Página 11) Grifo nosso

Lado outro cumpre assinalar que, distintamente do quanto afirmado pelo recorrente em suas razões, a ausência de abertura de conta não constitui a única falha manejada pelo magistrado zonal para fundamentar a sua decisão de julgar desaprovadas as contas da agremiação partidária.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Em verdade, outras falhas foram identificadas pela unidade cartorária e confirmadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria como aptas a atrair a aplicação do disposto no art. 24, inciso III, alínea *c* da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Assim sendo, imperativo ressaltar que o art. 30 da Lei nº 9.096/95 determina que os partidos políticos, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Além disso, o art. 11 da Resolução TSE nº 21841/2004 também prevê a exigência de que a escrituração contábil do grêmio partidário se pautem nas Normas Brasileiras de Contabilidade, devendo os livros contábeis (Diário e Razão) acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Sucedem que consta do parecer conclusivo do Cartório Eleitoral, fls. 31/32, a indicação de que os livros contábeis (diário e razão) não foram devidamente registrados em cartório conforme determina os dispositivos normativos acima declinados.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Assim sendo, convém registrar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 54/56, embasada no art. 30 da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 21.841/2004 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, ratifica, com pertinência, ser obrigação da agremiação partidária manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, ou, ainda a sua inexistência, bem como a aferição de sua situação patrimonial.

A aludida unidade técnica destaca ainda que a escrituração contábil materializa-se nos livros Diário e Razão, os quais devem ser registrados e assinados pelo profissional responsável.

Neste diapasão, é valioso assinalar as decisões das Cortes Eleitorais a seguir declinadas, as quais ratificam a ausência do livro razão e diário como fundamento ensejador da desaprovação das contas partidárias, adequando-se, por conseguinte, a situação ventilada nos presentes fólios.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO LIVRO DIÁRIO E DO LIVRO RAZÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de autenticação do Livro Diário e dos extratos bancários, exigências insertas na Res. 21.841/2004-TSE, bem como a ausência da contabilização de despesas com profissional de contabilidade impõe a desaprovação das contas.

2. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas a fim de suspender o recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 10 meses.

3. Nos termos do art. 27, III, da Resolução - TSE 21.841/2004, as contas restaram julgadas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 32406, Acórdão nº 5622 de 18/12/2013, Relator(a) CÉSAR

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 004, Data 07/01/2014, Página 7) Grifo nosso.

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - JUNTADA DE LIVROS SEM AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS E DESPESAS DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 3º, 11 E 14 DA RESOLUÇÃO 21.841/2004 DO E. TSE - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA - INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS (APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL - QUASE 04 ANOS APÓS O PRAZO REGULAMENTAR) - PRÁTICA NÃO ALBERGADA PELO E. TSE - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - ACOLHIMENTO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - JUNTADA EM DESACORDO COM A REGRA - CONTAS IRREGULARES - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Estabelece a Resolução nº 21.841/2004 do E. TSE que os partidos políticos devem manter organização com escrituração contábil, como forma de se aferir a origem das receitas, despesas e situação patrimonial, sendo que a escrituração em questão deve obedecer aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, sendo exigida a autenticação do livro Diário.

2 - Exige-se, também, a apresentação dos documentos que comprovem as receitas, despesas e situação patrimonial da agremiação partidária.

3 - A não observância das exigências contidas na Resolução nº 21.841/2004, notadamente no que se refere à irregularidade quanto à apresentação de documentação essencial, enseja não aprovação das contas, com mais razão no caso no qual o partido, apesar de regularmente intimado para regularizar a instrução, mantém-se inerte.

4 - A Juntada da documentação somente na fase recursal, após o esaurimento do momento dedicado à instrução (1ª oportunidade - quando da apresentação das contas; 2ª oportunidade - intimação para a regularização) não está de acordo com o posicionamento externado pelo E. TSE que, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.591, definiu que "há que se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las,

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

mantém-se inerte", sendo que "a concessão de oportunidades para juntar documentos e para sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita".

5 - Considerado o fato de que os documentos trazidos em sede recursal são marcados pela característica da essencialidade, em relação ao procedimento de prestação de contas, e não são novos, nos termos do posicionamento extraído do E. STJ, tem-se como certa a impossibilidade de juntada na fase recursal.

6 - Sendo inservível a postura de apresentação de documentos concomitantemente à interposição do recurso eleitoral (quase 04 nos após a apresentação das contas), deve ser acolhido o pedido de desentranhamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

7 - Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 1292, Acórdão nº 56 de 03/03/2010, Relator(a) RÔMULO TADDEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/03/2010, Página 09) (grifo nosso).

Imperativo ressaltar que as falhas que ensejaram a desaprovação das contas do partido político foram constatadas no relatório para expedição de diligências, tendo sido o grêmio partidário devidamente intimado, através de seu advogado constituído, para tomar ciência, em cartório, do seu teor.

Insta registrar, por relevante, que o cartório eleitoral da 94ª Zona Eleitoral certificou, às fls. 30, que o representante legal do partido político, Sr. Joel Peixoto Gomes, compareceu àquela unidade cartorária, em 10.07.2014, retirando cópia do relatório técnico. Contudo, o prazo legal transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação da parte.

Outrossim, impende salientar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ratificando o entendimento explanado pela unidade cartorária em seu parecer conclusivo, fls. 30/31, adverte que as falhas detectadas na prestação de contas do recorrente comprometem a regularidade das contas e impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovadas pela

RECURSO ELEITORAL Nº 5-96.2014.6.05.0094 – CLASSE 30
OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Justiça Eleitoral, razão pela qual se manifesta pela manutenção da decisão do Juízo da 94ª Zona Eleitoral pela desaprovação das contas.

À vista dessas considerações, em consonância com os pareceres da unidade técnica deste Regional e do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que desaprovou a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores de Oliveira dos Brejinhos relativas ao exercício de 2013.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator